

PROJETO DE LEI 296

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artº 1º: - Fica criado o Programa Municipal de Proteção ao consumidor, cujas atribuições não ultrapassarão quaisquer das cometidas, em âmbito estadual, conforme preceitos o Decreto nº 22.027, de 19 de Abril de 1982.

Artº 2º: - objetiva o Programa a orientação, proteção e defesa do consumidor, em âmbito do Município.

Artº 3º: - o Programa será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo: conselho Municipal de Proteção ao consumidor, afeto à Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas (MG)

II - Executivo: Serviço Municipal de Defesa do consumidor, ligado nos poderes Municipais.

Artº 4º: - o programa Municipal de Proteção ao consumidor destina-se a promover, no âmbito do município, as atribuições previstas nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 22.027/82.

Artº 5º: - compete ao conselho Municipal de Proteção ao consumidor no âmbito do Município.

I - Articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades.

de proteção ao consumidor.

III - Ensajar o advento de órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, de caráter executivo, caso o Município não o possua.

IV - Apoiar e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários.

V - Fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos enunciados nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 6º e incisos I, II, III e V do artº 7º do Decreto.

VI - Representar às autoridades Municipais, propondo medidas que deliberem nessárias no aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, em âmbito do Município.

VII - Autorizar e referendar convênios com órgãos públicos federais, estaduais, Municipais e entidades privadas, visando o aprimoramento das atividades dos órgãos locais e proteção ao consumidor.

VIII - Manter relacionamento e intercâmbio de informações com os demais órgãos integrantes do sistema Estadual de Proteção ao consumidor.

Artº 6º: - O conselho Municipal de Proteção ao consumidor será composto pelos seguintes membros.

I. I (um) representante

a) do poder Executivo local,

b) do poder Legislativo local,

c) por categoria profissional, organizada em sindicato ou associação pré-sindical.

d) Delegacia de Polícia local, e clubes de serviços,

e) ...

Município.

f) por entidades filantrópicas que não visem fins lucrativos,

Artº 7º: - caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades arroladas no artigo anterior, para que indiquem seus representantes.

Artº 8º: - As indicações deverão ser submetidas no dia, ao exame do Poder Legislativo que, nos termos regimentais, deliberará a respeito da matéria e devolverá ao Poder Executivo, para providências cabíveis.

Parágrafo Único: - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção ao consumidor serão exercidas gratuitamente, considerando-se de caráter relevantes os serviços por eles prestados.

Artº 9º: - o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção ao consumidor deverá reger-se por estatuto-padrão ou regimento interno, ressalvados os limites legais pertinentes.

Artº 10º: - O serviço Municipal de Proteção ao consumidor integra o Programa Municipal de Proteção ao consumidor e destina-se a promover, no âmbito do Município, as atribuições previstas no Decreto nº 22.027/82.

Artº 11º: - A estrutura do serviço Municipal de Proteção ao consumidor será definida em Decreto do Poder Executivo, (trinta) 30 dias após a promulgação da presente lei.

Artº 12º: - A coordenação do serviço Municipal de Proteção ao consumidor será feita por elemento integrante do quadro funcional do Poder Executivo, designado por ato administrativo "ad-referendum" do Conselho Municipal de Proteção ao consumidor.

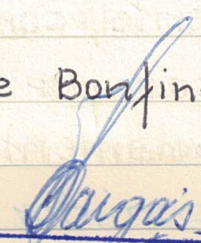
Poder Legislativo a indicação do elemento a cumprir essas funções, ficando, nesse caso, desobrigado a remunerá-lo, cabendo tal encargo ao legislativo.

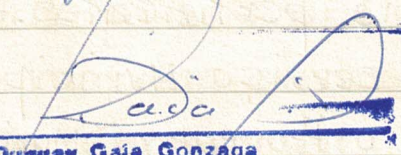
Artº 13º: - o coordenador do Serviço Municipal de Proteção ao consumidor participará das reuniões do Conselho Municipal de Proteção ao consumidor, não tendo, entretanto, direito a voto.

Artº 14º: - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação próprias consignadas no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Artº 15º: - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas
01 outubro de 1.990.


Silio Canuto Vargas
Prefeito Municipal


Duquay Gaia Gonzaga
Secretário Executivo